

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J1

**Processo nº 7423/15.9T8VNF
Insolvência de “Marcos Alberto”**

**V/Referência:
Data:**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

**P.E.D.
O Administrador da Insolvência**

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 4 de novembro de 2015

Insolvência de “Marcos Alberto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7423/15.9T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Marcos Alberto, N.I.F. 216 731 470, residente na Rua da Saudade, 60, Bl. B, 1º Esquerdo, freguesia de Vilarinho das Cambas, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação pessoal e profissional do devedor

O devedor trabalha actualmente na sociedade “**Ferraz & Ferreira, Lda.**”, onde exerce funções como trabalhador de fábrica de produtos congelados e auferes um rendimento mensal bruto de **Euros 540,00**.

O devedor vive actualmente em união de facto com Natália Carvalho e tem um filho com 22 anos de idade. Juntamente com a sua companheira, o devedor reside em casa arrendada, pagando o valor mensal de **Euros 200,00** a título de renda.

III - Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor vive há vários anos em união de facto com Natália Carvalho. No decurso da sua vida, o devedor e a companheira celebraram diversos contractos de crédito, nomeadamente para aquisição de habitação e viatura própria.

Sucedem que, por vicissitudes relacionadas com a instabilidade profissional do casal e expostas na petição inicial, o devedor começou a demonstrar dificuldade no cumprimento pontual das suas obrigações. Em virtude destas dificuldades o devedor e a companheira vieram a ser executados e veio a ser vendido em sede executiva o imóvel que constituía a sua habitação¹. Considerando que o credor em causa não veio reclamar créditos nos presentes autos, desconhece o signatário a data de incumprimento de tal crédito e da venda do imóvel.

Sabe, no entanto, o signatário que desde 2008 que o devedor está em incumprimento com dois dos seus credores e que desde esse ano que foi contra o devedor intentada uma acção executiva:

¹ O imóvel em causa era propriedade em exclusivo de Natália Carvalho, companheira do devedor.

Insolvência de “Marcos Alberto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7423/15.9T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

1. Em Setembro de 2008 o devedor entra em incumprimento com da “Caixa Geral de Depósitos, S.A.”, no seguimento de um contrato de mútuo para aquisição de viatura² celebrado em Março de 2005³;
2. Em Junho de 2008 vence-se uma livrança no montante de **Euros 8.097,76**⁴ avalizada pelo devedor e relativa a um contrato de mútuo celebrado entre a sociedade “Sofinloc – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” e Natália Carvalho. Fruto deste incumprimento veio este credor a intentar a respectiva acção executiva⁵;

Assim, pelo menos desde o final do ano de 2008 que o devedor demonstra uma incapacidade de cumprir pontualmente com as suas obrigações vencidas, encontrando-se assim numa situação de insolvência, conforme se encontra definida no nº 1 do artigo 18º do CIRE.

Apesar do exposto, o devedor nada fez até Setembro de 2015, data em que inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que seja declarada a sua insolvência.

No decurso deste tempo, veio ainda a acumular passivo junto da Fazenda Nacional, no montante de **Euros 1.701,50**⁶, e ainda perante a “NOS Comunicações”, no montante de **Euros 239,75**⁷, o que veio agravar ainda mais a sua situação já precária.

Ainda neste período o devedor viu o seu salário penhorado no âmbito do processo nº 2710/09.8TJVNF desde **Agosto de 2009**.

Apesar de tal ter sido solicitado diversas vezes junto do mandatário do devedor, até à presente data não foram disponibilizadas ao signatário as declarações de rendimentos do devedor relativas aos últimos exercícios e que permitiriam verificar da capacidade financeira do mesmo nos últimos anos.

² Viatura Skoda Felicia 1.9 D

³ Encontra-se actualmente em dívida o montante de Euros 3.997,98, sendo Euros 1.757,08 relativo a capital e Euros 1.895,13 relativo a juros.

⁴ A este valor acrescem actualmente juros de Euros 2.354,34.

⁵ Processo nº 4250/08.3TJVNF que corre termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J1

⁶ Este valor respeita a dívidas de IRS dos anos de 2009 a 2012 e ainda dívidas relativas a IMI dos anos de 2009 a 2013.

⁷ Este montante respeita à facturas dos serviços vencidas nos meses de Julho a Setembro de 2015.

Insolvência de “Marcos Alberto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7423/15.9T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

O signatário conhece unicamente a sua situação profissional actual, que foi já supra descrita.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor aufere actualmente um rendimento mensal de **Euros 540,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 35,00 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de

Insolvência de “Marcos Alberto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7423/15.9T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto

Insolvência de “Marcos Alberto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7423/15.9T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;

Insolvência de “Marcos Alberto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7423/15.9T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

No que respeita ao primeiro ponto, conforme foi supra exposto, desde o ano de 2008 que o devedor demonstra uma incapacidade de cumprir pontualmente com os seus compromissos. Assim, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 18º do CIRE, preenche tal situação os requisitos necessários para o devedor ser considerado em estado de insolvência. Ainda assim, apenas em **Setembro de 2015** o devedor toma as iniciativas necessárias para se apresentar a tribunal e requerer que seja declarada a sua insolvência, **mais de seis anos depois de se ter verificado a sua situação de insolvência.**

Por outro lado, serão tais dívidas suficientes para determinar uma inexistência de perspectivas sérias de melhoria da sua situação financeira? Pela análise da relação de créditos existente, verificamos que o total dos créditos do devedor ascendem a cerca de **Euros 18.000,00**, sendo que, deste valor, mais de Euros 14.000,00 (cerca de 80%) respeitam aos créditos da “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” e da “Sofinloc”, ou seja, os créditos que se encontram vencidos desde o ano de 2008.

Acresce ainda que deste valor, cerca de Euros 9.800,00, respeitam a capital e o remanescente a juros. Ou seja, em 2008 encontravam-se já vencidos mais de metade do montante dos créditos agora reclamados.

Não esquece também o signatário que desde 2008 que o devedor tem contra si a correr uma acção de carácter executiva, demonstrativa do descontrolo em que se encontrava desde então a sua situação financeira. Demonstrativo ainda deste descontrolo, verificamos que a partir de 2009 o devedor deixa ainda de cumprir com as suas obrigações perante a Autoridade Tributária, acumulando passivo relativo a IUC e IRS.

Por todo o exposto, entende o signatário que se encontra igualmente verificado o segundo pressuposto.

Já no que respeita à existência de prejuízo decorrente do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência, serão relevantes neste ponto os seguintes factos:

Insolvência de “Marcos Alberto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7423/15.9T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

1. Nos anos de 2009 a 2013, ou seja, durante cinco anos, o devedor acumulou passivo perante a Fazenda Nacional, resultante de valores de IRS e IUC que não foram pagos e cujo passivo ascende actualmente a mais de **Euros 1.700,00**;
2. Também nos meses de Julho a Setembro de 2015 o devedor deixou de pagar as facturas relativas ao contrato de prestação de serviços que detinha com a “NOS Comunicações”, no montante de **Euros 239,75**;
3. Acresce que, **desde Agosto de 2009** que o devedor tem o seu salário penhorado no âmbito do processo executivo nº 2710/09.8TJVNF que corre termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J2;

Ainda assim, e apesar da falta de informação relevante, que foi atempadamente solicitada, entende o signatário que os elementos expostos são suficientes para concluir pela existência de prejuízo decorrente do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência. Desde logo, pelo aumento de passivo decorrente da criação de novas obrigações e que vêm agora concorrer com os demais credores. Por outro lado, pela canalização do único activo do devedor – o seu salário – para apenas um dos seus credores ao longo de vários meses, situação essa que decorreria de forma diversa no processo de insolvência, face ao princípio da *par conditio creditorum* que vigora no CIRE.

Assim, a inércia prolongada do devedor veio a agravar a situação dos seus credores, cujos créditos concorrem agora com novos credores e ainda que viram o único activo do devedor ser canalizado em exclusivo para um dos seus credores, diminuindo as suas garantias de pagamento.

Por todo o exposto, entende o signatário que se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do CIRE, pelo que deve ser **indeferido o pedido de exoneração** apresentado pelo mesmo por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Considerando que a massa insolvente se encontra numa situação de **insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente,

Insolvência de “Marcos Alberto”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7423/15.9T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

Castelões, 5 de Novembro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)